



PROJETO DE LEI Nº 194/2024

AUTOR: DEPUTADO COMANDANTE DAN

Estabelece diretrizes para promover a participação popular na prevenção e repressão qualificada de crimes, bem como na investigação de infrações, por meio do fornecimento de informações às autoridades de segurança pública estaduais - "Lei de Incentivo à Participação Popular".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o oferecimento de incentivos como forma de promover a participação popular na prevenção da violência, na repressão qualificada e na investigação de crimes, mediante o fornecimento de informações às autoridades de segurança pública estaduais, no Estado do Amazonas.

§1º Os incentivos mencionados neste artigo poderão ser concedidos sob a forma de pecúnia, sendo que a alocação de recursos para este fim será assegurada através de doações, parcerias, emendas parlamentares e de verbas orçamentárias previstas.

§2º Compete ao Poder Executivo designar um órgão responsável pelo recebimento das informações previstas nesta lei, garantindo-se ao colaborador o devido sigilo sobre sua identidade.

§3º O informante poderá ser inserido no sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes, vítimas de violência e depoentes especiais, conforme regulamentação específica.

§4º Somente serão consideradas para a concessão dos incentivos as informações que sejam primordiais e efetivas para ações policiais preventivas e repressivas, bem como para a investigação e elucidação de crimes, resultando em prisões e esclarecimento dos casos. Informações vagas e imprecisas não serão passíveis de incentivos.

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação serão definidas pelo poder Executivo quando da regulamentação desta lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO COMANDANTE DAN



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 20 de março de 2024.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual – Podemos/AM

/comandantedan @comandantdan (92) 99217-2023


Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E9A148D300101A15 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa fortalecer o elo entre a comunidade e as autoridades de segurança pública, reconhecendo a importância da participação popular na prevenção e combate à criminalidade.

A instituição de incentivos financeiros para aqueles que contribuem com informações relevantes não apenas aumentará a eficácia das ações policiais, mas também incentivará a colaboração cívica na construção de uma sociedade mais segura e justa.

Ademais, a regulamentação detalhada dos critérios para concessão dos incentivos garantirá transparência e eficiência na gestão desses recursos, assegurando que sejam utilizados de forma responsável e eficaz.

Sabendo que a segurança pública, como sendo um dever do Estado, é direito e responsabilidades de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme prevê o Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para apreservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

Além disso, o Estado tem a prerrogativa de garantir o **direito de segurança**, conforme prevê o art. 5º, “caput” de nossa carta magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade. (grifo nosso)

A presente propositura não remodela ou cria atribuições, aos órgãos do poder executivo, que no caso é a Secretaria Estadual de Segurança Pública, não implicando na criação de cargos ou alteração de estrutura da Administração Pública, e assim não se inserindo na competência privativa do Chefe do Executivo, podendo integrantes do parlamento iniciar o processo legislativo, conforme art. 61 da Constituição Federal:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Este dispositivo é de reprodução compulsória pelo Estados, no Amazonas, a Constituição Estadual, reproduziu em seu artigo 33.

Com efeito, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição Federal, matérias relativas ao funcionamento da Administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo – cabendo interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º,





INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.
2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.
3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.
4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita tema a ser disciplinado pela União.
5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.
6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas



realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (Grifo nosso)

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/08/2008)

No presente caso, o serviço de “disque denúncia”, já é disponibilizado pelos órgãos de segurança pública, além do que os incentivos serão realizados através de doações, parcerias, emendas parlamentares pelo Poder Executivo Estadual, e de verbas orçamentárias previstas, conforme consta na propositura.

Além do mais Lei Federal nº 13.608, sancionada em 2018, autoriza os Estados a estabelecerem serviços de recepção de denúncias por telefone e, também, a forma de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos. Vejamos:

Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer forma de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.





Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.

Como se extrai do texto acima transscrito Estados e Municípios poderão estabelecer também recompensas em dinheiro para denúncias que levarem à solução de crimes, sendo exatamente este o objetivo da presente proposta legislativa.

Ora, prevenir crimes, sem dúvida, é melhor que remediar-los, além de que os gastos estaduais com o pagamento de recompensas serão muito inferiores aos prejuízos causados por ações criminosas.

Por outro lado, incluir mecanismos em nosso estado que efetivamente tragam informações para a elucidação do crime e principalmente o salvamento de vítimas, **são indiscutivelmente benéficos, pois incentiva o cidadão, de modo sigiloso, a denunciar a prática de crimes e a inibi-los pelos criminosos.**

É importante ressaltar que leis como a proposta para nosso Estado já são realidade em Estados como: São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Ceará, também implantou tal programa, todos por meio de projetos de lei estaduais, como o ora apresentado, abaixo imagens de Lei vigentes em alguns Estados citados.

Destacando a importância desta Lei e como ela beneficia tanto as autoridades quanto a população em geral. De acordo com pesquisas realizadas nos Estados, no qual as leis nesse sentido são vigentes, as autoridades têm percebido os benefícios dessa lei, pois ela tem levado a uma solução mais rápida de casos criminais. Isso implica que os investigadores conseguem encontrar e capturar criminosos com mais eficiência, o que resulta em uma diminuição da pilha de processos e contribui para a agilidade da justiça.

Enfatizando que a população também desempenha um papel fundamental na melhoria da segurança pública das cidades. Ao participar ativamente e denunciar crimes, os cidadãos são recompensados por ajudarem a impulsionar as investigações. Esse incentivo financeiro estimula o envolvimento da sociedade, aumentando a cooperação com as autoridades e impulsionando o progresso na segurança nacional.

Essa iniciativa, encontra também respaldo no próprio Código de Processo Penal (CPP), que confere aos particulares a legitimidade para comunicar a ocorrência de crimes e indicar possíveis autores.



O artigo 5º do CPP reconhece o direito dos particulares de comunicar à autoridade policial a ocorrência de um crime. Essa disposição legal reconhece a importância da participação ativa dos cidadãos na colaboração com a justiça criminal, permitindo que informem às autoridades competentes sobre fatos criminosos de que tenham conhecimento, contribuindo para o início das investigações. Essa possibilidade reforça a relevância da participação dos cidadãos na apuração dos crimes, colocando-os como agentes ativos na promoção da justiça.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo no fortalecimento da parceria entre a sociedade e as autoridades de segurança, estabelecendo uma via de colaboração mútua na busca pela justiça e pela prevenção de crimes. **Ao incentivar a população a colaborar por meio do fornecimento de informações relevantes, estaremos aumentando as chances de êxito nas investigações criminais e contribuindo para o aprimoramento do sistema de segurança pública em benefício do povo do Estado do Amazonas.**

Dessa forma, solicito aos nobres colegas que votem a favor da aprovação do presente Projeto, reconhecendo a importância da participação da população no combate ao crime e na busca por uma segurança pública efetiva.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 20 de março de 2024.

COMANDANTE DAN

Deputado Estadual – Podemos/AM

/comandantedan @comandantdan (92) 99217-2023





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 20/03/2024 15:12:06



Documento 2024.10000.00000.9.011861
Data 20/03/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.011861

Origem

Unidade: DEP. COMANDANTE DAN
Enviado por: DAN CAMARA
Data: 20/03/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ESTABELECE DIRETRIZES PARA PROMOVER A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO QUALIFICADA DE CRIMES, BEM COMO NA INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÕES, POR MEIO DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS - '?LEI DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR'?